

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Os recursos do Pnae/2012 foram transferidos ao município durante o ano de 2012, no valor total de R\$ 586.884,00, cujo prazo para a prestação das contas expirou em 30/4/2013 (peça 9), sem que essas fossem apresentadas.

3. Após infrutíferas incursões para que o ex-prefeito saneasse a pendência, foi instaurada a presente TCE, cujo relatório do tomador de contas especial (peça 20), de 23/5/2018, aponta como motivação a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Pnae/2012. Considera como débito o valor total dos recursos transferidos, com responsabilidade atribuída ao Sr. José Nilton Marreiros Ferraz.

4. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex-TCE (peça 28), de 21/11/2018, o responsável foi citado em 28/1/2019 (peça 30) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, pela totalidade dos recursos repassados ao município. Na mesma ocasião foi efetuada sua audiência pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

5. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz permaneceu silente, devendo, portanto, ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, pelo que a unidade técnica propõe que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito. Também, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

7. Tendo em vista que a prefeita sucessora, gestão 2013-2016, que seria a responsável pela apresentação da prestação de contas, nos termos da Súmula TCU 230, tomou as medidas necessárias e suficientes ao resguardo do erário, a responsabilidade pelas contas recaiu exclusivamente ao Sr. José Nilton, que recebeu e geriu todo o recurso.

8. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

9. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

10. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, defendo que seja aplicada ao responsável, também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator